



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323361-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante JNE EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, são embargados ADRIANA OLIVEIRA TOMÉ e MURILO SANCHES FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10903

Embargos de Declaração nº: 2323361-02.2024.8.26.0000/50000

Embargante: JNE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Embargado: ADRIANA OLIVEIRA TOMÉ E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de erro material e contradição no aresto em comento. Erro material configurado. Correção que não possui o condão de alterar o conteúdo decisório. Contradição. Inocorrência. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTES apenas para sanar erro material.

Vistos

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JNE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ADRIANA OLIVEIRA TOMÉ E OUTRO em razão do acórdão de fls. 140/144, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do Embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que homologou honorários do leiloeiro em R\$ 12.800,00, em ação rescisória cumulada com pedido de restituição de quantias pagas, em fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade e adequação dos honorários do

leiloeiro fixados em R\$ 12.800,00, diante da alegação de inexistência de provas sobre o dispêndio da quantia cobrada.

III. Razões de Decidir 3. A nota fiscal apresentada pelo leiloeiro, embora genérica, é considerada suficiente, dado o contexto e a complexidade do leilão realizado, que envolveu um imóvel de grande valor e distância significativa. 4. A decisão de primeiro grau é mantida, considerando a presunção de legitimidade do leiloeiro como auxiliar judicial e a falta de fundamentação suficiente para afastar os valores cobrados.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A presunção de legitimidade dos honorários do leiloeiro é mantida na ausência de impugnação fundamentada. 2. A complexidade e o valor do leilão justificam os honorários fixados.

Sustenta a parte embargante existência de erro material quando à anotação de parcial provimento do recurso quando na verdade houve integral desprovimento e contradição no provimento colegiado ao anotar que “falha na pormenorização dos valores. Pretende a atribuição de efeitos infringentes a esta via recursal reiterando as matérias veiculadas em recurso de agravo de instrumento, bem como o prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os em parte apenas no que tange ao erro material suscitado, mantendo-se o conteúdo decisório em sua íntegra.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

No que tange ao erro material, sustenta a parte embargante que as anotações “O recurso comporta provimento em parte. Relevante fazer menção à regular e cuidadosa tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Adriana Oliveira Tomé e outro, cuja decisão merece pequeno”, encontram-se em descompasso com o conteúdo decisório.

Quanto a este tópico assiste razão ao Embargante, e assim, passa os parágrafos sexto e sétimo a ter a seguinte redação:

“O recurso não comporta provimento.

Relevante fazer menção a regular e cuidadosa tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Adriana Oliveira Tomé e outro, cuja decisão deve ser mantida em sua íntegra”.

No mais, a argumentação de contradição não comporta acolhimento. O aresto hostilizado apenas faz menção à falha acerca da pormenorização das despesas, elemento não afasta a convicção obtida no sentido e que “[...] a hipótese concreta indica que os valores cobrados pelo leiloeiro se coadunam com a envergadura do leilão levado a efeito. Isto porque, conforme descrição do Leiloeiro o bem objeto de hastas se trata de um imóvel distante 83,5 KM do escritório do leiloeiro na capital de São Paulo, sendo uma gleba de terras com um empreendimento constituído por um conjunto residencial composto por 136 unidades habitacionais inacabadas, existindo umas em estágios mais avançados que

outras, tendo sido o empreendimento todo avaliado em R\$ 13.670.000,00, conforme avaliação do perito homologada pelo juízo a quo. Por outro lado, é incontroverso que o leilão atingiu êxito ao obter lance válido no importe de R\$8.029.707,36, que apenas não foi homologado em razão de acordo firmado entre as partes”.

Neste diapasão não comporta qualquer alteração o mérito do julgado.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos, apenas para sanar o erro material aventado.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica